



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR)

Data da reunião: 17/03/2026

Presidente: Senadora Professora Dorinha Seabra

Item	Identificação da matéria
1	REQ 1/2026 - CDR Ementa: Requer realização de audiência pública, com o objetivo de discutir o papel dos marketplaces digitais na estruturação, facilitação e escala de atividades ilícitas, com foco nos efeitos concretos sobre a segurança pública, a criminalidade organizada e a proteção do consumidor. Autoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	PLP 268/2023 Ementa: Disciplina regras a serem observadas quando da definição da alíquota de que trata o art. 156-A e da contribuição de que trata o art. 195, V, ambos da Constituição Federal, nas operações desenvolvidas por empresas do setor de saneamento em municípios das regiões de atuação da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO e nos municípios fora dessas áreas que apresentem baixo Índice de Desenvolvimento Humano Municipal - IDHM. Autoria: Senador Eduardo Gomes [tramitação] Não Terminativo	Senador Rogério Carvalho	Pela prejudicialidade	O PLP pretende reduzir as alíquotas do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) – objeto do art. 156-A da Constituição Federal (CF) – e da Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) – objeto do art. 195, V, da CF – para operações desenvolvidas por empresas do setor de saneamento localizadas: a) nos municípios que compõem as áreas de atuação das Superintendências do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), do Nordeste (Sudene) e do Centro-Oeste (Sudeco); e b) nos municípios situados fora dessas áreas que apresentem baixo índice de desenvolvimento humano municipal (IDHM). A proposição estabelece que a lei complementar que instituirá o IBS e a CBS deverá prever a redução de 60% das alíquotas de referência desses tributos incidentes sobre as operações desenvolvidas por empresas do setor de saneamento nos municípios indicados. A redução das alíquotas de referência deverá ser submetida a avaliação bianual de custo-benefício, cabendo ao Senado Federal a faculdade de restringir os municípios beneficiados (inclusive nas áreas de atuação das superintendências de desenvolvimento regional). Resolução do Senado Federal fixará, com base em proposição do Tribunal de Contas da União (TCU), o limite do IDHM usado no enquadramento dos municípios a serem beneficiados. As leis específicas dos entes federativos que fixarão suas alíquotas do IBS (art. 156-A, V,

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				da CF) e a resolução do Senado Federal que fixará a alíquota de referência do IBS para cada esfera federativa (art. 156-A, XII, da CF) deverão prever a redução proposta. O relator propõe a declaração de prejudicialidade do projeto, tendo em vista que a Emenda Constitucional (EC) 132/2023 (Reforma Tributária) estabeleceu que o IBS e a CBS não serão "objeto de concessão de incentivos e benefícios financeiros ou fiscais relativos ao imposto ou de regimes específicos, diferenciados ou favorecidos de tributação, excetuadas as hipóteses previstas nesta Constituição". Considerando que não há qualquer previsão excepcional quanto ao fornecimento do serviço de saneamento básico, sua submissão a tratamento tributário favorecido configuraria afronta à norma constitucional. Ademais, o projeto é anterior à sanção da Lei Complementar 214/2025, que instituiu o IBS e a CBS. Desse modo, eventual projeto de lei complementar (ou substitutivo) para reduzir as alíquotas do IBS e da CBS para operações desenvolvidas por empresas do setor de saneamento teria que alterar a nova lei, o que indica que o PLP está prejudicado nos termos do art. 334, I, do RISF. 1. Após deliberação na CDR, a matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos - CAE.
3	PL 636/2023 Ementa: Altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para dar mais efetividade ao Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senadora Eliziane Gama	Pela aprovação do projeto, com a Emenda nº1 - CCJ, e das 2 (duas) emendas que apresenta.	O projeto altera a Lei 12.340/2010, para dar mais efetividade ao Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil. A alteração é no sentido de ampliar os elementos mínimos obrigatórios do Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil, elaborado e executado pelos Municípios. Há também a previsão de elaboração de plano de contenção de construções irregulares em áreas de risco e descrição dos investimentos necessários em infraestrutura hídrica, combate a incêndios e prevenção de desastres. Há o acréscimo de dispositivo que informa a necessidade de prestação de contas anual a cargo dos Municípios que comprovem a efetiva realização da política pública de defesa civil, como os exercícios simulados com a população, efetividade dos sistemas de alerta, acompanhamento do número de construções irregulares em situação de risco e dos investimentos realizados. A matéria recebeu parecer favorável da CCJ com uma emenda de redação. A relatora propõe a aprovação do projeto e da emenda da CCJ, apresentando emendas para ampliar a efetividade da proposição, ao promover a articulação com políticas de habitação e ordenamento territorial. Assim, sugere alterações nas seguintes leis: a) no Estatuto da Cidade, para explicitar a vedação da ocupação de áreas de risco; b) na Lei 11.977/2009 (Programa Minha Casa, Minha Vida), para incluir obras de prevenção de desastres entre as infraestruturas necessárias à implantação de empreendimentos no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU); e c) na Lei 14.620/2023 (Programa Minha Casa, Minha Vida), para incluir a política de proteção e defesa civil entre aquelas que devem ser integradas ao planejamento das ações do Programa. 1. Após deliberação na CDR, a matéria será apreciada pelo Plenário do Senado Federal.

Data da reunião: 17/03/2026

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
4	PL 4368/2023 Ementa: Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para estabelecer normas de proteção ao consumidor de serviços de turismo. Autoria: Senador Jorge Kajuru e outros [tramitação] Não Terminativo	Senadora Augusta Brito	Pela aprovação na forma da emenda substitutiva apresentada.	O projeto acrescenta o art. 53-A ao Código de Defesa do Consumidor para estabelecer normas de proteção ao consumidor de serviços de turismo. O novo artigo dispõe que, nos contratos de serviços de transporte turístico e de hospedagem, pactuados diretamente junto aos fornecedores ou por intermédio de agências de turismo ou assemelhadas, é obrigatório o fornecimento, no momento da compra, das seguintes informações: a) na contratação de serviços de transporte turístico, especificação do modal de transporte, identificação das empresas responsáveis pela realização do transporte, identificação precisa das datas e horários de prestação do serviço, fornecimento do código de reserva, localizador, número da passagem ou documento hábil à fruição do serviço; b) na contratação de serviços de hospedagem, identificação dos hotéis, pousadas ou estabelecimentos responsáveis pela prestação dos serviços de hospedagem, identificação precisa da data de início e fim dos serviços de hospedagem, fornecimento do código de reserva, voucher ou documento hábil à fruição do serviço. A relatora propõe a aprovação na forma de substitutivo. Considera que o projeto pode ensejar uma interpretação excessivamente ampla, de modo a prejudicar o setor turístico como um todo e até mesmo o consumidor, que poderia deixar de contar com serviços turísticos com preços mais acessíveis. Assim, propõe diferenciar as hipóteses em que há contratação de “pacotes turísticos” (exemplo: passagem aérea com hospedagem), das demais hipóteses em que há contratos de hospedagem com características diferenciadas, muitas vezes vantajosas para o consumidor. Registra que as hipóteses de caso fortuito ou força maior podem estar relacionadas a fatores alheios à companhia aérea. Assim, altera a redação do art. 53-A e acrescenta um art. 53-B para conferir maior clareza e segurança jurídica ao disciplinar, de forma objetiva, o prazo para o fornecimento das informações e dos documentos ao consumidor, substituindo critérios indeterminados por regra temporal precisa. Ao mesmo tempo, a redação compatibiliza o dever de informação com as especificidades operacionais da cadeia do turismo, especialmente nas contratações realizadas em prazo reduzido, assegurando a aplicação efetiva da norma sem impor exigências materialmente inexecutáveis. Por fim, dispõe que as informações turísticas poderão ser substituídas por declaração da agência de turismo, nos casos em que seja necessário preservar os dados dos consumidores. 1. Após deliberação na CDR, a matéria será apreciada pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor - CTFC, em decisão terminativa.
5	PL 1600/2025 Ementa: Cria o Programa de Aviação Regional da Região Norte. Autoria: Senador Dr. Hiran [tramitação] Não Terminativo	Senador Alan Rick	Pela aprovação na forma da emenda substitutiva apresentada.	O projeto cria o Programa de Aviação Regional da Região Norte (PARNO) com o objetivo de aumentar o acesso da população ao transporte aéreo, facilitar a movimentação de bens fundamentais, integrar a região à malha aérea nacional e desenvolver o potencial turístico da região. A proposição define como aeroporto regional aquele que movimenta até um milhão de passageiros por ano e define rotas regionais como aquelas que, além de estarem contidas na região estabelecida, incluem a utilização de ao menos um aeroporto regional. Autoriza a União a conceder subvenção econômica, limitada a 20% dos recursos do Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC), para cobertura de custos de tarifas de navegação aérea nos aeroportos regionais incluídos no programa e parte dos custos de até 60 passageiros transportados em rotas regionais, conforme definidas, exclusivamente para operações regulares domésticas e de ligações aéreas sistemáticas. Ainda, disciplina a aplicação dos recursos determinando a obrigatoriedade de 30 dias de operação regular da rota antes da execução do primeiro pagamento e continuidade da operação por cento e oitenta dias após cada pagamento. O montante a ser pago deve ser calculado com base em regulamentação própria, considerando o aeroporto atendido, a extensão da rota e o consumo previsto de combustível. O projeto prevê sanções a empresas beneficiárias que descumprirem as exigências do programa e determina que o Poder Executivo regulamentará o programa e acompanhará sua execução divulgando

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				relatórios anuais. Em especial, o texto estabelece que, na regulamentação do programa, a União deverá preservar e estimular a livre concorrência no setor. Por fim, o projeto prevê duração de cinco anos do programa, prorrogável. A cláusula de vigência determina entrada em vigor em noventa dias após a publicação, com efeitos financeiros a partir do ano subsequente. O relator propõe a aprovação da matéria na forma de substitutivo que: a) renomeia o programa para NorteAr; b) promove adequações para tornar a redação mais sucinta e aberta, de modo que o Poder Legislativo cria o programa, autorizando o Executivo a aplicar recursos do FNAC no subsídio de operações aéreas regionais no Norte do País, mas delegando ao governo a missão de delinear o mecanismo para que essa aplicação seja efetiva para a construção de um mercado sustentável no longo prazo; c) amplia a definição das rotas ao permitir ligações entre qualquer aeroporto do País e aeroportos regionais do Norte; d) flexibiliza os instrumentos de fomento ao estabelecer a subvenção como apenas uma das possíveis ferramentas, permitindo, por exemplo, investimentos em infraestrutura que viabilizem operações aéreas; e) retira os limites de uso dos recursos do FNAC; f) organiza ainda diretrizes para a regulamentação do programa; g) determina que o Executivo estabeleça regras claras de qualificação, seleção e monitoramento das propostas, priorizando a sustentabilidade, o atendimento à população, o acesso em áreas isoladas e a redução do preço das passagens; e h) consolida orientações para assegurar isonomia, transparência e adaptação contínua do programa, conforme o desenvolvimento das rotas beneficiadas. 1. Após deliberação na CDR, a matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos - CAE, em decisão terminativa.
6	PL 159/2026 (Substitutivo-CD) Ementa: Determina a realização periódica de inspeções prediais; e cria o Laudo de Inspeção Técnica de Edificação (Lite). Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Jorge Seif	Pela aprovação da matéria.	Trata-se de substitutivo da Câmara do Deputados ao PLS 491/2011, aprovado pelo Senado Federal em 2013. Com as alterações, o substitutivo determina a realização periódica de inspeções prediais e cria o Laudo de Inspeção Técnica de Edificação (Lite). Essas medidas são destinadas à avaliação visual das condições técnicas, de uso, de operação, de manutenção e de funcionalidade das edificações. O projeto define edificação como toda obra coberta destinada a abrigar atividade humana ou qualquer instalação, equipamento ou material. Exclui da obrigatoriedade da inspeção periódica as barragens e os estádios de futebol, por estarem abrangidos por legislação específica, e as residências unifamiliares. Esclarece que o objetivo da inspeção predial é efetuar o diagnóstico da edificação quanto às suas condições técnicas de uso e de manutenção, com identificação de anomalias ou de falhas de manutenção e de uso, bem como à classificação de sua prioridade técnica, considerada a perda de desempenho observada. O Lite deverá ser apresentado a cada dez anos, mas o órgão público responsável pela fiscalização poderá estabelecer prazos menores, considerando as características da edificação. O Lite se destinará a registrar a inspeção predial, em conformidade com o disposto nas normas técnicas pertinentes. Será elaborado por profissional devidamente habilitado a quem caberá o registro em Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou documento congênere. A proposição assegura gratuidade da elaboração do Lite destinado a templos religiosos, a entidades beneficentes e a organizações sem fins lucrativos devidamente constituídas e em funcionamento regular. Caberá ao órgão público responsável pela fiscalização das inspeções a competência para exigir do proprietário ou do encarregado legal da administração da edificação a apresentação do Lite. Caberá ao proprietário ou o encarregado legal da administração da edificação a responsabilidade pela contratação do Lite, estando previstas penalidades administrativas pelo descumprimento dessa obrigação, para além das sanções penais e cíveis cabíveis. A futura lei entrará em vigor 180 dias após a sua publicação oficial. 1. Após deliberação na CDR, a matéria será apreciada pelo Plenário do Senado Federal.

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.